



contudo, todas relativas à fatos posteriores ao presente. Deste modo, merece provimento o Apelo neste ponto específico, a fim de que incida a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06.5. Contudo, ainda que esta Relatora se filie ao posicionamento jurisprudencial quanto à impossibilidade de utilização de ações penais em curso e condenações por fatos posteriores para afastar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º da Lei n.º 11.343/2006, há recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça admitindo sua utilização para dosar o quantum que será reduzido da reprimenda penal, tendo em vista que, por óbvio, não se poderia admitir que a diminuição para um réu que não responde a nenhuma ação penal fosse igual a do réu que responde a outras ações penais e/ou ostenta condenações, sobretudo transitadas em julgado, ainda que por fatos posteriores, indicando, assim, acentuado grau de habitualidade e dedicação às atividades criminosas.6. Nesse sentido, ao considerar que o Apelante possui duas condenações transitadas em julgado por crimes da Lei n.º 11.343/06 (uma por tráfico de entorpecentes e outra por tráfico e associação), além de responder a uma outra ação penal pelos mesmos dois delitos, resta suficientemente demonstrada a sua habitualidade e dedicação às referidas atividades criminosas, a recomendar a imposição da fração mínima de diminuição da redutora do art. 33, § 4.º, do sobredito diploma legal, a saber, 1/6 (um sexto). 6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0221769-46.2010.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.

Processo: 0222717-02.2021.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente: V. H. C. da S..

Advogado: Luiz Guilherme de Paula Correa Junior (OAB: 15686/AM).

Recorrido: M. P. do E. do A..

Promotora: Clarissa Moraes Brito.

Procurador: José Bernardo Ferreira Júnior.

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA. TRIBUNAL DO JÚRI. IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA AMPARADA EM PROVAS EXCLUSIVAMENTE INQUISITORIAIS. PROVAS NÃO REPETIDAS OU PRODUZIDAS EM JUÍZO. OFENSA AOS COROLÁRIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO DUE PROCESSE OF LAW. DESPRONÚNCIA. ARTIGO 414, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA EM RIGOR QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. O recurso em sentido estrito é meio de impugnação voluntário colocado à disposição das partes no sistema de justiça processual penal para impugnar decisões judiciais desprovidas de caráter definitivo ou terminativas, mas que estejam catalogadas, em rol numerus clausus, no art. 581, do Código de Processo Penal.2. A decisão de pronúncia não constitui um juízo de certeza acerca dos fatos, mas mero juízo de admissibilidade da acusação fundada em suspeita, exigindo-se, para tanto, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, nos precisos termos do que determina o art. 413, do Código de Processo Penal.3. A prova produzida exclusivamente na esfera extrajudicial é elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio este garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal.4. A hodierna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal STF fixou entendimento de que não se admite nem tolera a possibilidade de prolação de decisão de pronúncia com apoio exclusivo em elementos de informação produzidos, única e unilateralmente, na fase de inquérito policial. 5. O entendimento perfilhado pela Suprema Corte foi seguido pela Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça STJ.6. O provimento do Recurso em Sentido Estrito sob análise é medida em rigor que se impõe, eis que não produzidos, na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, quaisquer elementos probatórios que demonstrem, ainda que superficialmente, os indícios de autoria do insurgente, em ineludível violação ao princípio do devido processo legal.7. Recurso em sentido estrito conhecido e provido.. DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0222717-02.2021.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem impetrada.”.

Processo: 0234605-36.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 10ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Daniel Leite Brito (OAB: 820/MP).

Apelado: Igor Silva de Oliveira Travassos.

Advogado: Jorge Henrique Gonzaga Dias Júnior (OAB: 9953/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas 2.

Defensor P: Daniel Britto Freire Araújo.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

Apelado: Franciney Pedro dos Santos Costa.

Advogada: Danielle Queiroz Ribeiro (OAB: 9296/AM).

Advogada: Maria Goreth Terças de Oliveira (OAB: 3735/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE DUAS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONHECIMENTO SOMENTE DAS RAZÕES PRIMEVAS. CONDENAÇÃO DE UM DOS APELADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO DE UM DOS APELADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. TESE SUSTENTADA APENAS EM FASE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.1. Ab initio, é importante consignar que o Apelante, inicialmente, apresentou, no dia 09 de setembro de 2021, às 06:48:16 h, as Razões Recursais de fls. 458 a 462. Todavia, na mesma data, às 16:59:05 h, o Recorrente protocolizou novas Razões, às fls. 463 a 470, oportunidade em que pleiteou fosse desconsiderada a peça anterior. 2. Ocorre que, a despeito do pedido



deduzido pelo Parquet Estadual, não podem ser analisados os argumentos trazidos no bojo das Razões Recursais de fls. 463 a 470, tendo em vista a preclusão consumativa, operada em razão do protocolo primeiro das Razões de fls. 458 a 462, de modo que qualquer peça apresentada, posteriormente, será considerada como aditamento ou complementação, o que não é admitido. Precedentes. 3. Por seu turno, relativamente, à regularidade formal, observa-se que o presente Apelo preenche os requisitos exigidos dos recursos judiciais em geral, referentes à presença de petição escrita e identificação das partes. No entanto, em relação à motivação e pedido de reforma do pronunciamento recorrido, verifica-se que os requisitos não foram observados, no que tange à condenação do Réu, Franciney Pedro dos Santos Costa. 4. Isso porque, conquanto o Apelante haja indicado no Termo de Interposição que o Recurso foi interposto “a fim e impugnar a sentença de fls. 391/403, que absolveu o recorrido Franciney Pedro dos Santos Costa, e que deixou de reconhecer o concurso de crimes em relação ao réu Igor Silva de Oliveira Travassos, por não concordar com os fundamentos empregados por esse Juízo”, sem a análise das Razões de Apelo de fls. 463 a 470, não é possível deduzir os fundamentos da sua irrisignação, em patente inobservância ao princípio da dialeticidade. Precedentes. 5. Por fim, nada obstante o Recorrente almeje obter a condenação do Recorrido pelo delito previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, com a consequente aplicação do concurso material de crimes, trazido no bojo do art. 69 do Código Penal, depreende-se que esta matéria foi arguida, pela primeira vez, apenas em sede de Apelação Criminal, não havendo sido submetida ao crivo do incluído Juízo a quo. Portanto, trata-se de inovação recursal, óbice ao conhecimento do inconformismo, sob pena deste Juízo ad quem incorrer em indesejável supressão de instância. Precedentes. 6. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.. DECISÃO: “PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE DUAS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONHECIMENTO SOMENTE DAS RAZÕES PRIMEVAS. CONDENAÇÃO DE UM DOS APELADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.CONDENAÇÃO DE UM DOS APELADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. TESE SUSTENTADA APENAS EM FASE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. Abinitio, é importante consignar que o Apelante, inicialmente, apresentou, no dia 09 de setembro de 2021, às 06:48:16 h, as Razões Recursais de fls. 458 a 462. Todavia, na mesma data, às 16:59:05 h, o Recorrente protocolizou novas Razões, às fls. 463 a 470, oportunidade em que pleiteou fosse desconsiderada a peça anterior. 2. Ocorre que, a despeito do pedido deduzido pelo Parquet Estadual, não podem ser analisados os argumentos trazidos no bojo das Razões Recursais de fls. 463 a 470, tendo em vista a preclusão consumativa, operada em razão do protocolo primeiro das Razões de fls. 458 a 462, de modo que qualquer peça apresentada, posteriormente, será considerada como aditamento ou complementação, o que não é admitido. Precedentes. 3. Por seu turno,relativamente, à regularidade formal, observa-se que o presente Apelo preenche os requisitos exigidos dos recursos judiciais em geral, referentes à presença de petição escrita e identificação das partes. No entanto, em relação à motivação e pedido de reforma do pronunciamento recorrido, verifica-se que os requisitos não foram observados, no que tange à condenação do Réu, Franciney Pedro dos Santos Costa. 4. Isso porque, conquanto o Apelante haja indicado no Termo de Interposição que o Recurso foi interposto “a fim e impugnar a sentença de fls. 391/403, que absolveu o recorridoFrancineyPedro dos Santos Costa, e que deixou de reconhecer o concurso de crimes em relação ao réu Igor Silva de Oliveira Travassos, por não concordar com os fundamentos empregados por esse Juízo”, sem a análise das Razões de Apelo de fls. 463 a 470, não é possível deduzir os fundamentos da sua irrisignação, em patente inobservância ao princípio da dialeticidade. Precedentes. 5. Por fim, nada obstante o Recorrente almeje obter a condenação do Recorrido pelo delito previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, com a consequente aplicação do concurso material de crimes, trazido no bojo do art. 69 do Código Penal, depreende-se que esta matéria foi arguida, pela primeira vez, apenas em sede de Apelação Criminal, não havendo sido submetida ao crivo do incluído Juízo a quo. Portanto, trata-se de inovação recursal, óbice ao conhecimento do inconformismo, sob pena deste Juízo ad quem incorrer em indesejável supressão de instância. Precedentes. 6. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Autos da Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, NÃO CONHECER DO PRESENTE RECURSO , nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0236443-19.2016.8.04.0001 - Apelação Criminal, 11ª Vara Criminal

Apelante: Bruno Queiroz de Lima.

Defensor P: Karleno José Pereira (OAB: 9059/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelante: Alessandro Queiroz Nascimento.

Defensor P: Karleno José Pereira (OAB: 9059/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelante: Joelson Martins da Costa.

Defensor P: Karleno José Pereira (OAB: 9059/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Carlos José Alves de Araújo.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

APELAÇÕES CRIMINAIS - ROUBO MAJORADO - APELANTE ALESSANDRO - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PRETENSÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - APELANTES BRUNO E JOELSON - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO - FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ATENUANTE DESCONSIDERADA - APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. O apelante Alessandro Queiroz Nascimento carece de interesse recursal em relação à reforma da sentença, visto que a pretensão afeita ao procedimento sancionador já foi satisfeita no próprio édito condenatório exarado em primeira instância. Apelo não conhecido. 2. Em relação aos demais apelantes, o Juízo de primeiro grau acertadamente deixou de aplicar a circunstância atenuante da confissão, pois sua incidência não pode conduzir à redução da pena aquém do mínimo legal cominado, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal e recurso representativo de controvérsia no Superior Tribunal de Justiça, ambos no sentido da aplicação da Súmula 231 deste Sodalício, segundo a qual “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. 3. Assim, não obstante se reconheça a existência de circunstâncias atenuantes em favor dos apelantes, não se faz possível a sua aplicação na hipótese dos autos, ante a impossibilidade de redução da pena-base abaixo do mínimo legal. Precedentes. 4. Apelação criminal do apelante Alessandro Queiroz Nascimento não conhecida. 5. Apelações Criminais dos apelantes Bruno Queiroz de Lima e Joelson Martins da Costa conhecidas e desprovidas.. DECISÃO: “APELAÇÕES CRIMINAIS - ROUBO MAJORADO - APELANTE